

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 532 final

Bruxelas, 12 de Dezembro de 1991

Proposta de alteração do

## REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 823/87 que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas

-----

Proposta de alteração do

## REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 2392/89 que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uva

-----

Proposta de alteração do

## REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) nº 358/79

-----

Proposta de alteração do

## REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 3309/85 que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes gaseificados

-----

(Apresentadas pela Comissão em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)



## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

### I. Alteração do Regulamento (CEE) no 823/87

O nº 1, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 823/87 estabelece o princípio segundo o qual um vinho de qualidade produzido numa região determinada (vqprd) só pode ser obtido a partir de uvas colhidas no interior da região determinada de que esse vinho tem o nome. Em derrogação deste princípio, o nº 2 do mesmo artigo permite que, em certos casos, sempre que se tratar de uma prática tradicional, e sob reserva de uma autorização expressa do Estado-membro em causa, um vqprd seja obtido através da correcção do produto de base desse vinho pela adição de um ou vários produtos vitivinícolas não originários da região determinada de que esse vinho tem o nome. Esta derrogação é susceptível de enfraquecer a posição da Comunidade na defesa da protecção das denominações de origem a nível internacional. Por conseguinte, é conveniente alterar tal derrogação, limitando claramente a sua aplicação a um período de transição relativamente curto.

Por outro lado, é igualmente importante precisar que o nome geográfico que designa uma região determinada deve ser suficientemente distintivo para evitar eventuais confusões com denominações efectivamente estabelecidas e reconhecidas.

### II. Alteração do Regulamento (CEE) no 2392/89

A Comissão já anunciou, no seu relatório ao Conselho relativo ao engarrafamento obrigatório nas respectivas regiões de produção dos vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (vqprd)<sup>(1)</sup>, a sua intenção de adaptar o Regulamento (CEE) nº 2392/89 no sentido de permitir a identificação dos lotes de vinho engarrafado por meio de uma marcação especial de cada garrafa pertencente ao mesmo lote, em aplicação das disposições a prever pelos Estados-membros nos termos da Directiva 89/396/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>.

---

(1) Doc. SEC(90) 1247 final de 5.7.1990.

(2) JO nº L 186 de 30.6.1989, p. 21.

As cápsulas que contêm chumbo utilizadas para revestir os dispositivos de fecho dos recipientes em que os vinhos são apresentados ao consumidor final são uma das causas possíveis dos resíduos de chumbo eventualmente presentes no vinho, para além de contribuírem para a poluição do ambiente pelos detritos. Essas cápsulas poderão ainda vir a constituir um entrave à exportação de vinho comunitário para determinados países terceiros. Por essas razões, é conveniente proibir a utilização de tais cápsulas. Com o objectivo de proporcionar aos utilizadores e aos fabricantes o tempo necessário para se adaptarem a esta proibição, há que prever períodos de transição durante os quais as cápsulas de chumbo podem ainda ser utilizadas e os vinhos apresentados em recipientes revestidos dessas cápsulas podem ser detidos para venda e colocados à venda.

Aplicando uma regra cuja inserção no Regulamento (CEE) nº 823/87 é proposta pelo texto anterior, será possível solucionar alguns casos de rigor excessivo e permitir que seja mantida a utilização

- de marcas notórias registadas há muito tempo e que são idênticas ao nome de uma região determinada e
- do nome de determinadas castas de videira na denominação de um vqprd, mesmo que este nome seja idêntico ao nome de uma região determinada de outro Estado-membro.

### III. Alteração do regulamento (CEE) no 358/79

Aquando da análise da proposta de regulamento destinado a codificar o Regulamento (CEE) nº 358/79 do Conselho, verificou-se a necessidade de prorrogar os períodos durante os quais os teores máximos de anidridos sulfurosos do vinho espumante actualmente em vigor podem ser mantidos.

Além disso, o exame da referida proposta mostrou a conveniência de as regras relativas à elaboração dos vinhos espumantes distinguirem entre os vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e os vinhos espumantes de qualidade produzidos numa região determinada de tipo aromático (=veqprd do tipo aromático).

Trata-se de uma alteração substancial das regras actualmente em vigor que não pode ser efectuada no âmbito de uma simples codificação do Regulamento (CEE) nº 358/79. Para esse efeito, será necessário apresentar uma proposta da Comissão destinada a alterar esse regulamento.

IV. Alteração do Regulamento (CEE) nº 3309/85

Aquando da análise da proposta de codificação do Regulamento (CEE) nº 3309/85 pelo Conselho, verificou-se a necessidade de proceder a algumas alterações de modo a ter em conta a experiência adquirida com a aplicação do referido regulamento. As alterações transcendem o âmbito de uma codificação, pelo que se torna indispensável a apresentação de uma proposta destinada a alterar o referido regulamento.

A informação do consumidor sobre o tipo de vinho espumante, que é determinado pelo teor de açúcar residual (por exemplo, bruto, seco, meio-seco), é obrigatória. Com o objectivo de informar correctamente o consumidor e de lhe facilitar a distinção entre a diversidade de vinhos espumantes, é necessário que os mesmos tipos de vinho espumante sejam descritos, nas respectivas rotulagens, pelos mesmos termos, e não por outros termos ou por uma multitude de perífrases encomeásticas. É, pois, conveniente precisar que o tipo de produto só pode ser descrito da forma prevista nas disposições comunitárias.

É desejável que as caixas que contêm garrafas de vinho espumante sejam apresentadas, para venda, ao consumidor final rotuladas em conformidade com as disposições comunitárias, à excepção das pequenas embalagens, nomeadamente em forma de embalagem para oferta. Nesta perspectiva, é oportuno alterar o disposto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3309/85.

A utilização das marcas para a designação de um vinho espumante é objecto do disposto no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3309/85. Tal como a alteração anteriormente proposta do nº 3 do do artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 2392/89, no que se refere aos vinhos tranquilos, existe igualmente, no que se refere aos vinhos espumantes, a necessidade de evitar casos de rigor excessivo, em que uma marca registada há muito tempo não possa ser utilizada por ser idêntica ao nome de uma região determinada atribuída à denominação de um vinho. A presente proposta prevê uma regra que permite, a título excepcional e em condições bem determinadas, manter a utilização dessas marcas.

Observação geral

A adopção pelo Conselho das quatro propostas em apreço não tem incidências financeiras no orçamento da Comunidade.

Observação suplementar

A presente proposta tem em conta o compromisso proposto pela Presidência e acordado no Comité das Estruturas Agrícolas.

1. 1 REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CEE) n.º 823/87 que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas
- 

Os artigos são alterados do seguinte modo:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 823/87 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 6.º:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. Em derrogação do disposto no n.º 1, primeiro travessão, sempre que se tratar de uma prática tradicional regulamentada por disposições específicas do Estado-membro produtor, esse Estado-membro pode permitir até 31 de Dezembro de 1995, o mais tardar, mediante autorizações expressas e sem prejuízo de um controlo adequado, que um vqprd seja obtido através da correcção do produto de base desse vinho pela adição de um ou vários produtos vitivinícolas não originários da região determinada cujo nome esse vinho ostenta, desde que:

- esse tipo de produtos vitivinícolas de adição não seja produzido nessa região determinada com as mesmas características dos produtos não originários,
- essa correcção esteja em conformidade com as práticas enológicas e as definições referidas no Regulamento (CEE) n.º 822/87,
- o volume total dos produtos vitivinícolas de adição não originários da região determinada não seja superior a 10% do volume total dos produtos utilizados originários da região determinada. Todavia, a Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 83.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87, pode autorizar o Estado-membro a permitir, em casos excepcionais, percentagens de adição superiores a 10%, até ao limite de 15%."

b) O segundo parágrafo do n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

"Essas regras incidirão, nomeadamente, sobre a delimitação das áreas na proximidade imediata de uma região determinada, tendo em conta, designadamente, a situação geográfica e as estruturas administrativas."

2. No artigo 7º, no primeiro parágrafo do nº 2, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

"-6,5% na zona A, com excepção das regiões determinadas Mosel-Saar-Ruwer, Ahr, Mittelrhein, Sachsen, Saale-Unstrut, Moselle luxembourgeoise, England e Wales, em relação às quais o título alcoométrico é fixado em 6%."

3. No artigo 15º:

- a) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. Sem prejuízo das menções complementares admitidas pelas legislações nacionais, são as seguintes as menções específicas tradicionais referidas no nº 1, primeiro parágrafo, desde que sejam respeitadas as disposições comunitárias e nacionais relativas aos vinhos em causa:

- a) Em relação à República Federal da Alemanha:

As seguintes denominações, que acompanham as indicações de proveniência dos vinhos:

- "Qualitätswein",
- "Qualitätswein mit Prädikat", em ligação com uma das menções "Kabinett", "Spätlese", "Auslese", "Beerenauslese", "Trockenbeerenauslese" ou "Eiswein";

- b) Em relação à França:

"appellation d'origine contrôlée", "appellation contrôlée", "appellation d'origine vin délimitée de qualité supérieure", "vin doux naturel";

- c) Em relação à Itália:

"Denominazione di origine controllata", "Denominazione di origine controllata e garantita", "vino dolce naturale";

d) Em relação ao Luxemburgo:

"Marque nationale", completada pelos termos "Appellation contrôlée", em ligação com o nome da região determinada "Moselle luxembourgeoise",

e) Em relação à Grécia:

f) Em relação a Espanha:

"Denominación de origen", "Denominación de origen calificada", "vino generoso", "vino generoso de licor", "vino dulce natural";

g) Em relação a Portugal:

"Denominação de origem", "Denominação de origem controlada", "Indicação de proveniência regulamentada", "Vinho generoso", "Vinho doce natural".

b) No último parágrafo do n.º 3, são suprimidos os termos "ou dos vqprd gregos com exclusão dos "veqprd";

c) No terceiro parágrafo do n.º 4, a data "31 de Agosto de 1991" é substituída por "31 de Agosto de 1993";

d) Ao n.º 7 é aditado o seguinte parágrafo:

Em derrogação do primeiro parágrafo, segundo travessão, e a não ser que as disposições do Estado-membro em causa o excluam, podem ser comercializados apenas com a indicação do nome da respectiva região determinada os vinhos que beneficiem, de acordo com as disposições comunitárias e nacionais que lhes sejam aplicáveis, de um dos nomes das seguintes regiões determinadas:

- a) Em relação à França:  
"Champagne";
  
- b) Em relação a Itália:
  - "Asti",
  - "Marsala";
  
- c) Em relação à Grécia:
  - (Samos)";
  
- d) Em relação a Espanha:
  - "Cava",
  - "Jerez", "Xérès" ou "Sherry";
  
- e) Em relação a Portugal:
  - "Madeira" ou "Madère",
  - "Porto" ou "Port".

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

10

F I C H A F I N A N C E I R A

Data : 3.12.1991

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 16

DOTAÇÕES : (PB 1992) 1 775 milhões ECU

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO.

Proposta de alteração  que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 823/87, que estabelece as disposições particulares relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas.

3. BASE JURÍDICA : Artigo 43º do Tratado.

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :

Modificações dos artigos 6º, 7º e 15º do Regulamento nº 823/87, a fim de defender as apelações de origem no plano internacional.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES	EXERCÍCIO EM CURSO	EXERCÍCIO SEGUINTE
		( 91 )	( 92 )
5.0 DESPESAS A CARGO			
- DO ORÇAMENTO DAS C.E. (RESTITUI. INTERVENÇÕES)			
- DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS			
- DE OUTROS SECTORES			
5.1 RECEITAS			
- RECURSOS PRÓPRIOS DAS C.E. (DIR.NIV./DIR.ALFÂNDEGA)			
- SOB O PLANO NACIONAL			
	.....1993.....	.....1994.....	.....1995.....
5.0.1 PREVISÕES DAS DESPESAS			
5.1.1 PREVISÕES DAS RECEITAS			

5.2 MÉTODO DE CÁLCULO

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL ATRAVÉS DE DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO DO ORÇAMENTO EM QUESTÃO ? SIM

6.1 FINANCIAMENTO PREVISTO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO ? SIM

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR ? NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS ? NÃO

OBSERVAÇÕES :

Proposta de alteração do Regulamento (CEE) do Conselho que altera, pela segunda vez, o Regulamento (CEE) nº 2392/89 que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas

---

Os artigos são alterados do seguinte modo:

Artigo 1o

O Regulamento (CEE) nº 2392/89 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 4o, no último parágrafo do nº 4, a data "31 de Agosto de 1991" é substituída por "31 de Agosto de 1993".

2. No artigo 5o, alínea f) do nº 1, e no artigo 14o, alínea e) do nº 1, é aditado o seguinte parágrafo:

"O referido anteriormente não é aplicado no que respeita à utilização do nome da variedade "Barbera", relativamente ao nome da região determinada "Conca de Barbera".

3. No artigo 13o, nº 3, a alínea b) do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

"b) Do nome de uma unidade geográfica referida no nº 1, sempre que este vinho provenha de uma mistura de uvas, de mostos de uvas, de vinhos novos ainda em fermentação ou, até 31 de Agosto de 1995, de vinhos originários da unidade geográfica cujo nome está previsto para a designação com um produto obtido na mesma região determinada, mas fora dessa unidade, desde que o vqprd em causa provenha, em pelo menos 85%, de uvas colhidas na unidade geográfica cujo nome ostenta;"

4. No artigo 20o, ao nº 2 é aditada uma nova alínea, com a seguinte redacção:

"f) De uma marca nas condições previstas no artigo 40o".

5. No artigo 27<sup>o</sup>, ao n<sup>o</sup> 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"Além disso, a designação pode ser completada pela indicação de uma marca nas condições previstas no artigo 40<sup>o</sup>."

6. No artigo 37<sup>o</sup>, a alínea e) do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

"e) Cujo dispositivo de fecho não seja revestido de uma cápsula fabricada à base de chumbo."

7. No artigo 40<sup>o</sup>:

a) O n<sup>o</sup> 1 é completado pelo seguinte parágrafo:

"O nome geográfico que designa uma região determinada deve ser suficientemente preciso e notoriamente ligado à área de produção, a fim de que, tendo em conta as situações existentes, possam ser evitadas as confusões.";

b) O segundo parágrafo do n<sup>o</sup> 3 passa a ter a seguinte redacção:

"Além disso, o titular de uma marca notória registada para um vinho ou um mosto de uvas que contenha termos idênticos ao nome de uma região determinada ou de uma unidade geográfica mais restrita que a região determinada pode, mesmo que, nos termos do disposto no n<sup>o</sup> 2, não tenha direito a esse nome, continuar a utilizar essa marca, sempre que a mesma corresponda à identidade do seu titular original ou do autorizador original da utilização do nome, desde que o registo da marca tenha sido efectuado pelo menos 25 anos antes do reconhecimento oficial do nome geográfico em causa pelo Estado-membro produtor, em conformidade com o n<sup>o</sup> 3 do artigo 1<sup>o</sup> do Regulamento (CEE) n<sup>o</sup> 823/87 no que diz respeito aos vqprd, e que a marca tenha sido efectivamente utilizada sem interrupção."

As marcas que preenchem as condições do primeiro e do segundo parágrafo não podem ser oponíveis ao uso dos nomes das unidades geográficas utilizados para a designação de um vqprd ou de um vinho de mesa."

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O ponto 3 do artigo 1o é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991; o ponto 6 do artigo 1o é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

12. a-

## FICHA FINANCEIRA

Data .

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 16

DOTAÇÕES : (PB 1992) 1 775 milhões ECU

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :

de alteração

Proposta do regulamento do Conselho, que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 2392/89, que estabelece as regras gerais para a designação e apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas.

3. BASE JURÍDICA : Regulamento do Conselho nº 822/87.

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :

Modificações dos artigos 4º, 13º, 20º, 27º, 37º e 40º do Regulamento nº 2392/89. Proibição de utilização de cápsulas de chumbo, usadas para revestir os dispositivos de fecho dos recipientes nos quais os vinhos são apresentados ao consumidor final.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS

PERÍODO DE 12 MESES

EXERCÍCIO EM CURSO

EXERCÍCIO SEGUINTE

( 91 )

( 92 )

5.0 DESPESAS A CARGO

- DO ORÇAMENTO DAS C.E.  
(RESTITUI. INTERVENÇÕES)

- DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS

- DE OUTROS SECTORES

5.1 RECEITAS

- RECURSOS PRÓPRIOS DAS C.E.  
(DIR.NIV./DIR.ALFÂNDEGA)

- SOB O PLANO NACIONAL

.....1993.....

.....1994.....

.....1995.....

.....1996.....

5.0.1 PREVISÕES DAS DESPESAS

5.1.1 PREVISÕES DAS RECEITAS

5.2 MÉTODO DE CÁLCULO

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL ATRAVÉS DE DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO DO ORÇAMENTO EM QUESTÃO ?

SIM

6.1 FINANCIAMENTO PREVISTO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO ?

SIM

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR ?

NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS ?

NÃO

OBSERVAÇÕES :

III. Proposta  Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) no 358/79 do Conselho relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade.

Os artigos são alterados do seguinte modo:

Artigo 1o

O Regulamento (CEE) no 358/79 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 12o:

a) O no 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. À luz da experiência adquirida, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu, antes de 1 de Abril de 1992, um relatório sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso, acompanhado, se for caso disso, de propostas sobre as quais o Conselho deliberará, antes de 1 de Setembro de 1992, de acordo com o processo previsto no no 2 do artigo 43o do Tratado.";

b) O no 4 passa a ter a seguinte redacção:

"4. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 83o do Regulamento (CEE) no 822/87."

2. No artigo 14o-A:

a) O no 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. Em derrogação do disposto no no 1, primeiro travessão, sempre que se tratar de uma prática tradicional regulamentada por disposições específicas do Estado-membro produtor, esse Estado-membro pode permitir até 31 de Dezembro de 1995, o mais tardar, mediante autorizações expressas e sem prejuízo de um controlo adequado, que um veqprd seja obtido através da correcção do produto de base desse vinho pela adição de um ou vários produtos vitivinícolas não originários da região determinada cujo nome esse vinho ostenta, desde que:

- esse tipo de produtos vitivinícolas de adição não seja produzido nessa região determinada com as mesmas características dos produtos não originários,
- essa correcção esteja em conformidade com as práticas enológicas e as definições referidas no Regulamento (CEE) nº 822/87,
- o volume total dos produtos vitivinícolas de adição não originários da região determinada não seja superior a 10% do volume total dos produtos utilizados originários da região determinada. Todavia, a Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87, pode autorizar o Estado-membro a permitir, em casos excepcionais, percentagens de adição superiores a 10%, até ao limite de 15%."

b) O segundo parágrafo do nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

"Essas regras incidirão, nomeadamente, sobre a delimitação das áreas na proximidade imediata de uma região determinada, tendo em conta, designadamente, a situação geográfica e as estruturas administrativas."

3. No artigo 16º, o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

"4. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87."

4. No artigo 18º:

a) O primeiro parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. Os vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático só podem ser obtidos utilizando, para a constituição do vinho de base, exclusivamente mostos de uvas ou mostos de uvas parcialmente fermentados que provenham das castas de videira cuja lista figura no Anexo. O mesmo é válido para os vinhos do tipo aromático, desde que estas castas sejam reconhecidas aptas para a produção de vinhos na região determinada cujo nome estes vinhos ostentam.";

b) Os nos 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

"3. Em derrogação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 15º, os vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e os veqprd do tipo aromático devem acusar, quando conservados à temperatura de 20º C em recipientes fechados, uma sobrepressão não inferior a 3 bar.

4. Em derrogação do disposto no artigo 17º, a duração do processo de elaboração dos vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e dos veqprd do tipo aromático não pode ser inferior a um mês."

4. O artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:

"Os vinhos espumantes de qualquer categoria referidos no artigo 1º que estavam em conformidade com as disposições do presente regulamento ou do Regulamento (CEE) nº 358/79 em vigor no momento da sua elaboração e cujas condições de elaboração ou certas características analíticas já não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento, na sequência de uma alteração do mesmo, podem ser detidos para venda, colocados em circulação e exportados até se esgotarem as existências."

5. O Anexo passa a ter a seguinte redacção:

"ANEXO

Lista das castas de videira a partir das quais podem ser obtidos os vinhos espumantes de qualidade do tipo aromático e os veqprd do tipo aromático:

Aleatico N  
(Assyrtico)  
Bourboulenc  
Brachetto N  
Clairette  
Colombard  
Freisa N  
Gamay  
Gewürztraminer  
Giro N  
(Glykerithra)  
Huxelrebe  
Macabeu  
Todas as malvasias  
Mauzac branco e rosé  
Monica N  
(Moschofilero)  
Müller-Thurgau  
Todos os moscatéis  
Parellada  
Perle  
Picpoul  
Poulsard  
Prosecco  
(Roditis)  
Scheurebe".

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

16-a

FICHA FINANCEIRA

Data :

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 16

DOTAÇÕES : (PB 1992) 1 775 milhões ECU

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :

de alteração

Proposta  regulamento do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) nº 358/79 do Conselho, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade.

3. BASE JURÍDICA : Artigo 43º do Tratado.

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :

Modificações dos artigos 12º, 14º bis, 16º, 18º e Anexo do Regulamento nº 358/79, a fim de prolongar os períodos durante os quais os teores máximos em anidrido sulforoso de um vinho espumante podem ser mantidos.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS

PERÍODO DE 12 MESES

EXERCÍCIO EM CURSO

EXERCÍCIO SEGUINTE

5.0 DESPESAS A CARGO

- DO ORÇAMENTO DAS C.E.  
(RESTITUI. INTERVENÇÕES)

- DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS

- DE OUTROS SECTORES

5.1 RECEITAS

- RECURSOS PRÓPRIOS DAS C.E.  
(DIR.NIV./DIR.ALFÂNDEGA)

- SOB O PLANO NACIONAL

5.0.1 PREVISÕES DAS DESPESAS

5.1.1 PREVISÕES DAS RECEITAS

.....1993.....	.....1994.....	.....1995.....	.....1996.....

5.2 MÉTODO DE CÁLCULO

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL ATRAVÉS DE DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO DO ORÇAMENTO EM QUESTÃO ?

SIM

6.1 FINANCIAMENTO PREVISTO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO ?

SIM

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR ?

NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS ?

NÃO

OBSERVAÇÕES :

IV. Proposta  Regulamento (CEE) do Conselho que altera, pela quinta vez, o Regulamento (CEE) no 3309/85 que estabelece as regras gerais para a designação e apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes gaseificados

Os artigos são alterados do seguinte modo:

Artigo 1o

O Regulamento (CEE) no 3309/85 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2o, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

"- embalagem, os envólucros de protecção, tais como papéis, carapuças de palha de qualquer tipo, cartões e caixas, utilizados para o transporte de um ou vários recipientes e/ou para a sua apresentação com vista à venda ao consumidor final."

2. No artigo 5o, no 3:

a) No primeiro parágrafo, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

"- "extra dry", "extra trocken" ou "extra seco":  
se o seu teor de açúcar residual se situar entre 12 e 20 gramas por litro,";

b) É aditado o seguinte parágrafo:

"Para mencionar o tipo do produto determinado pelo teor de açúcar residual, só são admitidas na rotulagem as indicações referidas no primeiro e terceiro parágrafos."

3. No artigo 10o, o segundo parágrafo do no 1 passa a ter a seguinte redacção:

"O dispositivo de fecho referido no primeiro parágrafo, alínea a), primeiro e segundo travessões, não pode ser revestido de uma cápsula ou folha fabricada à base de chumbo."

4. No artigo 11o, o no 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. Sempre que os recipientes que contêm um produto referido no no 1 do artigo 1o sejam apresentados para venda ao consumidor final numa embalagem, esta deve ser revestida de uma rotulagem em conformidade com o disposto no presente regulamento.

As regras que permitam evitar um rigor excessivo no caso de embalagens específicas que contenham pequenas quantidades de produtos referidos no no 1 do artigo 1o, isolados ou associados a outros produtos, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 83o do Regulamento (CEE) no 822/87."

5. O artigo 13o é alterado do seguinte modo:

a) Ao no 1 é aditado o seguinte parágrafo:

"O nome geográfico que designa uma região determinada deve ser suficientemente preciso e notoriamente ligado à área de produção, a fim de que, tendo em conta as situações existentes, possam ser evitadas as confusões.";

b) É aditado um novo número, com a seguinte redacção:

"3. Em derrogação do disposto no no 2, alínea b), o titular de uma marca notória registada para um produto referido no no 1 do artigo 1o que contenha termos idênticos ao nome de uma região determinada ou de uma unidade geográfica mais restrita que a região determinada pode, mesmo que, nos termos do disposto no no 2, não tenha direito a esse nome, continuar a utilizar essa marca, sempre que a mesma corresponda à identidade do seu titular original ou do autorizador original da utilização do nome, desde que o registo da marca tenha sido efectuado pelo menos 25 anos antes do reconhecimento oficial do nome geográfico em causa pelo Estado-membro produtor, em conformidade com o no 3 do artigo 1o do Regulamento (CEE) no 823/87 no que diz respeito aos vqprd, e que a marca tenha sido efectivamente utilizada sem interrupção.

As marcas que preenchem as condições do primeiro parágrafo não podem ser oponíveis ao uso dos nomes das unidades geográficas utilizados para a designação de um vqprd."

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O nº 3 do artigo 1o é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seu elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

## FICHA FINANCEIRA

Data : \_\_\_\_\_

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 16

DOTAÇÕES : (PB 1992) 1 775 milhões ECU

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :

de alteração

Proposta  Regulamento do Conselho, que altera pela quinta vez o Regulamento (CEE) nº 3309/85, que estabelece as regras gerais para a designação e apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes gaseificados.

3. BASE JURÍDICA : Regulamentos do Conselho nº 822/87 e nº 823/87.

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :

Modificações dos artigos 2º, 5º, 10º, 11º e 13º do Regulamento nº 3309/85. A informação ao consumidor sobre o tipo de espumante, que é determinada pelo teor de açúcar residual, é obrigatória.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES	EXERCÍCIO EM CURSO	EXERCÍCIO SEGUINTE
		( 91 )	( 92 )
5.0 DESPESAS A CARGO			
- DO ORÇAMENTO DAS C.E. (RESTITUI. INTERVENÇÕES)			
- DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS			
- DE OUTROS SECTORES			
5.1 RECEITAS			
- RECURSOS PRÓPRIOS DAS C.E. (DIR.NIV./DIR.ALFÂNDEGA)			
- SOB O PLANO NACIONAL			
	.....1993.....	.....1994.....	.....1995.....
5.0.1 PREVISÕES DAS DESPESAS			
5.1.1 PREVISÕES DAS RECEITAS			
	.....1996.....		

5.2 MÉTODO DE CÁLCULO

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL ATRAVÉS DE DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO DO ORÇAMENTO EM QUESTÃO ?

SIM

6.1 FINANCIAMENTO PREVISTO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO ?

SIM

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR ?

NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS ?

NÃO

OBSERVAÇÕES :

21

Cette mesure n'a pas d'impact sur les PME et l'emploi.

Diese Massnahme hat weder Auswirkungen auf Klein-und Mittelbetriebe noch auf die Beschäftigungslage.

This measure has no impact on the small and medium-sized businesses and employment.

ISSN 0257-9553

COM(91) 532 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**03**

---

N.º de catálogo : CB-CO-91-586-PT-C

ISBN 92-77-78822-4

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias  
L-2985 Luxemburgo